



PARECER JURÍDICO 012/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 064/2026

ASSUNTO: SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO A EVENTOS NOS MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.027/2025

INTERESSADO: Setor de Compras

EMENTA. EDITAL. SELEÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA O CREDENCIAMENTO, PATROCÍNIO DE EVENTOS, HABILITAÇÃO CONCESSÃO E CHAMAMENTO PÚBLICO *SUI GENERIS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 14.133/21. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico de Edital através do Proc. Administrativo 064/2026, que torna pública as normas para a seleção de pessoas físicas e jurídicas para o credenciamento, sendo o objeto a concessão de patrocínio a eventos nos moldes da lei municipal nº 3.027/2025.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se a minuta do Edital, Minuta de Termo de Patrocínio.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.



II- PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, a Secretaria responsável se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do assessor jurídico atuante junto ao Setor de Compras e Licitações, se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a decisão final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

II.2 - Da Fundamentação. Do Chamamento Público.

Verifica-se, pelo que consta nos autos, que a Secretaria Municipal de Turismo cogita a realização de “Chamamento Público” para, nos termos minuta do Edital, para a seleção de pessoas físicas e jurídicas para concessão de patrocínio a eventos nos moldes da lei municipal nº 3.027/2025.

Assim, para a devida compreensão do tema, necessário fazer-se a pertinente conceituação de “chamamento público” à luz da legislação nacional.



Nesses termos, há, em síntese, duas espécies de chamamento público e sua previsão se dá em diplomas legais distintos. O primeiro consta na Lei 13.019/14, que em seu art. 2º, inciso XII, assim o conceitua:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifo nosso)

Já a Lei 14.133/21 define "chamamento público" como um processo administrativo de convocação visando ao credenciamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens, sob certas condições, ou de solicitação à iniciativa privada para que esta proponha ou realize estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações,



levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

Assim, relevante para melhor compreensão do tema, a indicação da finalidade do instituto do credenciamento. No ponto, confira-se art. 79 da Lei 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

(...)

Nesse sentido, diferenciam-se as espécies de “chamamento público” previstos nas duas legislações, já que o “chamamento público” previsto na Lei 13.019/14 tem por fim a seleção de organização da sociedade civil, sendo seguido de fase competitiva. Por seu turno, o “chamamento público” previsto na Lei 14.133/21, nos termos de seu art. 79, é aplicável nas hipóteses de impossibilidade de competição, ou seja, em casos de licitação inexigível ou, conforme seu art. 81, em momento prévio à própria licitação, não se configurando como modalidade, tipo, critério ou regime licitatório.

Sobre o tema, Justen Filho:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento de requisitos predeterminados por



sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.

(...)

Também existe proximidade entre credenciamento e a inviabilidade de competição. Tal decorre de que, em alguns casos, há a possibilidade de contratação de um número indeterminado de particulares para executar o objeto padronizado. Em outros casos, a escolha não incumbe à Administração. E há situações em que as variações do mercado conduzem à inviabilidade de determinação estável de preços a serem praticados.

Noutros termos, a seleção em tela é "dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação", sem, contudo, despir-se da obrigatoriedade de observância dos princípios gerais que regem a administração pública.

Dessa forma, no caso em análise, tendo-se em vista que o objeto é voltado para seleção de pessoas físicas e jurídicas para concessão de patrocínio a eventos nos moldes da lei municipal nº 3.027/2025, sendo que qual e o procedimento de seleção caberá ao Município, ou seja, a ente de direito público interno – administração pública direta, os princípios esposados no art. 37 da Constituição Federal devem ser observados. No ponto, confira-se o referido dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)



Sobre o tema, Alexandre de Moraes:

A administração pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado. Concluímos com José Tavares, para quem administração pública é "o conjunto das pessoas coletivas públicas, seus órgãos e serviços que desenvolvem a atividade ou função administrativa".

E segue o mesmo autor:

Princípio da legalidade

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Princípio da moralidade

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os



princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (...) O princípio do dever inerente do administrador público. (...) A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade.

Princípio da eficiência e direito comparado

A atividade estatal produz de modo direto ou indireto consequências jurídicas que instituem, reciprocamente, direito ou prerrogativas, deveres ou obrigações para a população, traduzindo uma relação jurídica entre a Administração e os administrados. (...) O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação



do bem comum. (...) (grifo nosso) O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade (...).

Portanto, a seleção em tela, considerando-se os dispositivos legais e constitucionais indicados, apesar de não precisar seguir as disposições específicas da lei geral de licitação, deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, recomendando-se que o órgão demandante preze pelo caráter competitivo da seleção, abstendo-se de exigências excessivas ou inúteis que restrinjam a competição ou direcionem a seleção.

II.3 – Do Edital

Analisando o preâmbulo da Minuta de Edital verificou-se que este informa com clareza e objetividade o objeto, qual seja a seleção de pessoas físicas e jurídicas para concessão de patrocínio a eventos nos moldes da Lei Municipal nº 3.027/2025.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização da seleção de pessoas físicas e jurídicas para o chamamento público/ credenciamento, concessão de patrocínios para realização de eventos, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos, devendo ser observado os princípios constitucionais e administrativos aplicados à Administração Pública, bem como as recomendações apresentadas no presente parecer, devendo ser observados os critérios de seleção pela Secretaria Municipal de Turismo.



Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 03 de fevereiro de 2026.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474